

PROCESSO Nº: 0801582-02.2016.4.05.8201 - **MANDADO DE SEGURANÇA**

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª VARA FEDERAL (SUBSTITUTO)

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos

IMPETRADO: MUNICIPIO DE ESPERANCA (e outro)

SENTENÇA TIPO "A"

I. RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO** em face de ato reputado ilegal e abusivo atribuído ao **PREFEITO DA CIDADE DE ESPERANÇA/PB**, objetivando, inclusive em sede de liminar, a retificação do Edital de Concurso Público nº. 001/2016 a ser realizado pela Prefeitura de Esperança/PB, passando a constar a jornada máxima de trinta horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta, sem qualquer redução salarial.

Com a inicial, documentos.

Foi deferido o pedido liminar para retificação do Edital de Concurso Público nº. 001/2016 a ser realizado pela Prefeitura de Esperança/PB, passando a constar a jornada máxima de trinta horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta (id. 4058201.1219470).

A autoridade impetrada, embora notificada, não prestou informações no prazo legal (id. 4058201.1299751).

O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança (id. 4058201.1307694).

Relatados. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão liminar proferida nestes autos:

"5. Nesta ação mandamental, o conselho impetrante combate a previsão contida no Edital nº. 01/2016 (que estabelece as normas de concurso público para o provimento de cargos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Esperança/PB) segundo a qual a carga-horária semanal referente ao cargo de Fisioterapeuta seria de 40 horas (págs. 5/6 do id. nº. 4058201.1218948). Alega a parte impetrante que a mencionada previsão editalícia afrontaria o que determina o art. 1º da Lei nº. 8.856/94, que fixa a jornada laboral de 30 horas máximas semanais para a referida profissão.

6. Vislumbro a probabilidade jurídica do direito afirmado pelo impetrante, haja vista que *"a Lei nº 8.856/94 estabelece, em seu art. 1º, a carga máxima de trabalho de 30 horas semanais para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, revelando-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior"* (Precedentes do TRF5: REO543125/PB, REO543163/PE, REO539235/PE, REO509512/AL).

7. O risco de dano decorre do fato de que eventual candidato pode deixar de inscrever-se no certame em tela por considerar que a carga horária de 40 horas semanais poderia obstaculizar eventual cumulação de cargos."

Os fundamentos acima exaurem o exame das questões pertinentes ao deslinde do feito, razão pelo qual os adoto integralmente como motivos da concessão da segurança.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmando a decisão que deferiu o pedido liminar, **concedo a segurança pleiteada**, apreciando o processo **com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada, em definitivo**, a retificação do Edital de Concurso Público nº. 001/2016 a ser realizado pela Prefeitura de Esperança/PB, passando a constar a jornada máxima de trinta horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta.

Sem custas processuais, por ser o Município de Esperança/PB isento de seu pagamento (art. 4º da Lei nº

9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive com vista ao MPF.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao TRF 5ª Região independentemente de qualquer juízo de admissibilidade sobre o recurso de apelação eventualmente interposto (art. 1.010, §3º do CPC/2015).

Sem recurso voluntário, subam-se, imediatamente, os autos ao TRF 5ª Região.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Campina Grande, data de validação no sistema.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

GUSTAVO DE PAIVA GADELHA

Juiz Federal Titular da 6ª Vara/PB



Processo: **0801582-02.2016.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

GUSTAVO DE PAIVA GADELHA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 10/02/2017 16:43:04

Identificador: 4058201.1309066



17021016105970100000001316691

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>